

ATOS DO SECRETÁRIO

RESOLUÇÃO SEPLAG N° 842 DE 28 DE DEZEMBRO DE 2012

REGULAMENTA O DISPOSTO NO ART. 22 DO
DECRETO N° 42.301, DE 12/02/2010, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e de acordo com o contido no art. 32 do Decreto n° 42.301, de 12 de fevereiro de 2010.

RESOLVE:

Art. 1° - As sanções previstas no art. 87 da lei federal n° 8.666/1993 e no art. 7° da lei n° 10.520/2002 deverão ser registradas, pelos órgãos e entidades do Estado, no Sistema Integrado de Gestão de Aquisições - SIGA.

Art. 2° - Deverão ser encaminhadas, por ofício, no prazo máximo de 05 (cinco) dias a contar da data de sua publicação no Diário Oficial, para a Coordenadoria de Cadastros da Subsecretaria de Recursos Logísticos da SEPLAG - SEPLAG/SUBLO/COCAD, cópia da publicação de decisões que impuseram as sanções prescritas nos incisos III e IV do art. 87 da Lei n° 8.666/93 e no art. 7° da lei 10.520/2002, de modo a impedir, por meio do SIGA, a participação das empresas punidas nas licitações promovidas pelos órgãos e entidades do Estado.

Parágrafo Único - Deverão ser encaminhadas à SEPLAG/SUBLO/COCAD, na forma estabelecida no *caput* deste artigo, cópia da publicação de decisões que deem provimento a recursos ou pedidos de reconsideração referentes a sanções de suspensão temporária da facultade de licitar e impedimento de contratar com a Administração e de declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública, bem como de reabilitação referente a esta última.

Art. 3° - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogada a Resolução SAD n° 2.150, de 30 de maio de 1993.

Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 2012

SÉRGIO RUY BARBOSA GUERRA MARTINS

Secretário de Estado de Planejamento e Gestão

RESOLUÇÃO SEPLAG N° 843 DE 28 DE DEZEMBRO DE 2012

DISCIPLINA O ACORDO DE NÍVEL DE SERVIÇO
RELATIVO AOS SERVIÇOS CONTRATADOS
PELOS ÓRGÃOS E ENTIDADES DO
PODER EXECUTIVO DO ESTADO DO RIO DE
JANEIRO, COM BASE NO ARTIGO 4° DO
DECRETO 41.203/2008, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO, no uso das suas atribuições legais e regulamentares, e de acordo com o contido no art. 10 do Decreto n° 41.203, de 03 de março de 2008, e no processo administrativo n° E-01/400503/2012,

RESOLVE:

Art. 1° - A presente Resolução disciplina o Acordo de Nível de Serviço - ANS a ser utilizado nas contratações efetuadas pelos Órgãos e Entidades da Administração Pública Direta, Autarquias e Fundações Estaduais, com base no artigo 4° do Decreto n° 41.203, de 03 de março de 2008.

Art. 2° - Considera-se Acordo de Nível de Serviço - ANS o estabelecimento de níveis mínimos de serviço a serem prestados pelos contratados, através da utilização de indicadores que permitam a mensuração de resultados, preferencialmente pela utilização de ferramenta informatizada, que possibilite à Administração verificar se os resultados contratados foram realizados nas quantidades e qualidades exigidas, e adequar o pagamento aos resultados efetivamente obtidos.

Art. 3° - Para a adoção do Acordo de Nível de Serviço devem ser fixados critérios objetivos de aferição de resultados.

§ 1° - Excepcionalmente, quando houver inviabilidade da adoção do critério objetivo de aferição dos resultados, poderá ser adotado critério de remuneração da contratada por postos de trabalho ou quantidade de horas de serviço.

§ 2° - Quando da adoção da unidade de medida por postos de trabalho ou horas de serviço, admite-se a flexibilização da execução da atividade ao longo do horário de expediente, vedando-se a realização de horas extras ou pagamento de adicionais não previstos nem estimados originariamente na planilha de custos elaborada pelo órgão ou entidade.

Art. 4° - Os critérios de aferição de resultados deverão ser dispostos na forma de Acordo de Nível de Serviços, conforme dispõe esta Resolução, ou adaptados às metodologias de construção de ANS disponíveis em modelos técnicos especializados de contratação de serviços quando houver.

Art. 5° - O Acordo de Nível de Serviço integrará o Projeto Básico ou o Termo de Referência.

Art. 6° - O Acordo de Nível de Serviço deverá conter:

I - os procedimentos de fiscalização e de gestão da qualidade do serviço, especificando-se os indicadores e instrumentos de medição que serão adotados pelo órgão ou entidade contratante;

II - os registros, controles e informações que deverão ser prestados pela contratada; e

III - as respectivas adequações de pagamento pelo não atendimento das metas estabelecidas.

Art. 7° - O Acordo de Nível de Serviço deverá ser elaborado com base nas seguintes diretrizes:

I - antes da construção dos indicadores, os serviços e resultados esperados deverão estar definidos e identificados, diferenciando-se as atividades críticas das secundárias;

II - os indicadores e metas devem ser construídos de forma sistemática, de modo que possam contribuir cumulativamente para o resultado global do serviço e não interfiram negativamente uns nos outros;

III - os indicadores devem refletir fatores que estão sob o controle da contratada;

IV - possibilidade de estabelecimento de fatores, fora de controle da contratada, que possam interferir no atendimento das metas;

V - os indicadores deverão ser objetivamente mensuráveis, de preferência, facilmente coletáveis, relevantes e adequados à natureza e características do serviço e compreensíveis;

VI - evitar indicadores complexos ou sobrepostos;

VII - as metas devem ser realistas e definidas com base em comparação apropriada ou normas técnicas;

VIII - os pagamentos deverão ser proporcionais ao atendimento das metas estabelecidas no Acordo de Nível de Serviço, observando-se o seguinte:

a) as adequações nos pagamentos estarão limitadas a uma faixa específica de tolerância, abaixo da qual o fornecedor se sujeitará às sanções legais; e

b) na determinação da faixa de tolerância de que trata a alínea anterior, considerar-se-á a relevância da atividade, com menor ou nenhuma margem de tolerância para as atividades consideradas críticas.

Art. 8° - Os instrumentos convocatórios devem conter expressamente a necessidade de adequação dos pagamentos ao atendimento das metas na execução do serviço, com base no Acordo de Nível de Serviço.

Art. 9° - Por meio da ação de fiscalização, será procedida a verificação da adequação da prestação do serviço, que deverá ser realizada com base no Acordo de Nível de Serviço previamente definido no ato convocatório e pactuado pelas partes.

§ 1° - A contratada poderá apresentar justificativa para a prestação do serviço com menor nível de conformidade, que poderá ser aceita pelo órgão ou entidade, desde que comprovada a excepcionalidade da ocorrência, resultante exclusivamente de fatores imprevisíveis e alheios ao seu controle.

§ 2° - O órgão ou entidade deverá monitorar constantemente o nível de qualidade dos serviços para evitar a sua degeneração, devendo intervir para corrigir ou aplicar sanções quando verificar um viés contínuo de desconformidade da prestação do serviço em relação à qualidade exigida.

Art. 10 - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 2012
SÉRGIO RUY BARBOSA GUERRA MARTINS
Secretário de Estado de Planejamento e Gestão

Id: 1429576

ATO DO SECRETÁRIO

*RESOLUÇÃO SEPLAG N° 838 DE 20 DE DEZEMBRO DE 2012

ATUALIZA OS VALORES ESTABELECIDOS NA RESOLUÇÃO SEPLAG N° 648, DE 18 DE JANEIRO DE 2012, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO, no uso de suas atribuições legais, observando o disposto no § 2° do art. 1° do Decreto n° 43.427, de 17 de janeiro de 2012 e, tendo em vista o que consta do Processo n° E-01/190/2012,

RESOLVE:

Art. 1° - Ficam atualizados os valores estabelecidos na Resolução SEPLAG n° 648, de 18 de janeiro de 2012, para Órgãos e Entidades Estaduais, conforme Anexos I, II e III.

Art. 2° - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 20 de dezembro de 2012

SÉRGIO RUY BARBOSA GUERRA MARTINS

Secretário de Estado de Planejamento e Gestão

ANEXO I - Pessoal e Encargos Sociais							
UO	TIT UO	FR	Até Março	até Junho	até Setembro	até Dezembro	
0751	EMOP	00	16.031.680,00	28.058.440,00	40.079.200,00	41.067.794,00	
0801	VICE-GOV	00	2.346.023,00	4.105.541,00	5.282.319,00	5.432.319,00	
1101	DPGE	00	167.771.748,00	293.004.512,92	408.866.643,92	408.866.643,92	
1241	CEPERJ	00	6.006.691,00	10.511.709,00	15.018.322,00	15.188.322,00	
		10	320.500,00	320.500,00	320.500,00	320.500,00	
1401	SEGOV	00	11.740.588,00	19.517.113,00	29.874.038,00	29.874.038,00	
1701	SEEL	00	1.312.388,00	2.296.680,00	2.840.036,00	2.887.036,00	
1802	NOVO DEGASE	00	27.025.017,00	47.293.780,00	75.562.543,00	75.562.543,00	
1931	ITERJ	00	1.536.865,00	2.689.513,00	4.509.161,00	4.993.161,00	
2001	SEFAZ	00	152.423.698,00	269.641.472,00	383.959.246,00	397.059.246,00	
2106	SSMCC	00	6.011.001,00	10.540.327,00	16.769.653,00	17.009.653,00	
2171	METRÔ	00	134.877,00	233.691,00	444.691,00	476.691,00	
2501	SEAP	00	152.781.890,00	242.368.307,00	356.954.724,00	356.954.724,00	
		01	-	-	1.800.000,00	16.409.000,00	
		00	14.213.968,00	24.853.368,00	35.492.768,00	35.492.768,00	
2601	SESEG	01	-	-	2.600.000,00	6.280.000,00	
		12	46.542.474,00	46.542.474,00	46.542.474,00	46.542.474,00	
		18	1.165.500,00	1.165.500,00	1.165.500,00	1.165.500,00	
2604	PCERJ	00	361.962.573,73	609.330.838,73	881.686.489,75	882.340.127,75	
		01	-	-	-	28.146.362,00	
		00	756.670.844,00	1.324.173.977,00	1.891.676.225,42	1.894.554.863,33	
2611	PMERJ	01	-	-	440.654.764,00	500.276.127,00	
		20	18.814.818,52	18.814.818,52	18.814.818,52	18.814.818,52	
2931	IASERJ	00	11.130.220,00	19.477.885,00	24.945.550,00	25.069.550,00	
2942	FEHUE	23	27.186.011,91	27.186.011,91	27.186.011,91	33.186.011,91	
		00	419.482.831,00	734.094.955,00	951.597.208,00	982.736.905,00	
2961	FES	22	184.492.853,00	322.862.493,00	358.975.436,00	358.975.436,00	
		25	4.289.067,00	4.289.067,00	4.289.067,00	4.289.067,00	
3242	FLXIII	00	18.446.613,00	32.281.574,00	47.374.853,95	47.374.853,95	
3701	EGE/SEPLAG	00	4.463.562,16	7.934.819,16	9.820.443,16	9.820.443,16	
3702	EGE/SEFAZ	00	302.014.825,00	578.363.832,00	805.312.839,00	807.212.839,00	
		01	95.039.950,00	95.039.950,00	95.039.950,00	95.039.950,00	
4041	FAPERJ	00	2.491.964,00	4.360.936,00	5.692.263,00	5.692.263,00	
4044	FAETEC	00	182.626.899,00	319.597.073,00	480.767.247,00	488.767.247,00	
4501	SEDRAP	00	1.812.420,00	3.171.736,00	5.050.052,00	5.161.458,00	

ANEXO II - Despesas Obrigatórias						
UO	TIT UO	FR	Até Março	Até Junho	Até Setembro	Até Dezembro
0741	DER-RJ	00	479.999,00	839.999,00	1.209.999,00	1.209.999,00
		01	0,00	0,00	352.000,00	352.000,00
1241	CEPERJ	00	42.400,00	74.200,00	131.000,00	141.600,00
		10	82.000,00	82.000,00	82.000,00	82.000,00
1971	CEHAB-RJ	00	2.091.088,00	2.435.020,00	3.736.817,00	3.736.817,00
		10	270.000,00	270.000,00	270.000,00	270.000,00
2171	METRÔ	00	8.612.000,00	15.071.000,00	18.130.000,00	18.130.000,00
2271	CODIN	00	197.200,00	3.045.700,00	4.993.000,00	4.993.000,00
		10	6.702,00	6.702,00	6.702,00	6.702,00
2931	IASERJ	00	15.112,00	18.112,00	38.646,00	209.839,00
		10	26.568,00	26.568,00	26.568,00	26.568,00
3101	SETRANS	00	155.605,00	191.954,00	191.954,00	191.954,00
3173	RIOTRILHOS	00	17.059.730,00	29.854.527,00	40.167.547,02	40.167.547,02
4041	FAPERJ	00	44.000,00	377.000,00	405.403,00	405.403,00

ANEXO III - Manutenção, Atividades Finalísticas e Projetos						
UO	TIT UO	FR	até Março	até Junho	até Setembro	até Dezembro
		00	89.086.199,27	121.319.500,28	122.376.054,03	123.884.716,06
		01	-	58.114.874,14	58.114.874,14	106.461.360,86
		11	2.132.689.852,27	2.132.689.852,27	2.132.689.852,27	2.132.689.852,27
0701	SEOBAS	12	298.851.682,03	298.851.682,03	298.851.682,03	298.851.682,03